



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013940-43.2016.8.26.0361/50001, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante BICICLETARIA NAKASHIMA LTDA ME, é embargado WELLINGTON SCHWEIGER ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1013940-43.2016.8.26.0361/50001

Embargante: Bicletaria Nakashima Ltda ME

Embargada: Wellington Schweiger ME

Voto nº 39090

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 979/993, que deu parcial provimento ao apelo do réu, ora embargado, para redistribuir os ônus da sucumbência entre as partes, devendo a autora, ora embargante, arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação atualizado e o valor da soma dos pedidos indenizatórios por danos materiais e do pleito indenizatório por danos morais formulados na inicial, todos atualizados.

A embargante alegou, em síntese, que: a) o acórdão é omissivo quanto ao critério utilizado na redistribuição dos ônus da sucumbência; b) na petição inicial, formulou três pedidos: 1) indenização por danos materiais no montante de R\$ 371.173,89; 2) indenização por danos materiais decorrentes da contratação de outro contador para auditar a empresa no valor de R\$ 16.211,41; e 3) indenização por danos morais no valor de R\$ 88.000,00; c) foram acolhidos os pedidos formulados nos itens “1” e “2”, sendo o primeiro de forma parcial e o segundo de forma integral; d) o pedido indenizatório por danos morais foi indeferido; e) não é o valor deferido nos pedidos que define a sucumbência, mas sim a quantidade de

pedidos deferidos; f) como, no caso, 2/3 dos pedidos foram deferidos, a sua sucumbência é de 1/3, e não de 50%, como constou no acórdão; g) o julgado é omissivo sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência, por não ter esclarecido o significado do “valor atualizado da condenação”, considerando que a condenação contém correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expõe adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para respaldar a redistribuição dos ônus da sucumbência entre as partes.

Diferentemente do quanto aduzido nos embargos, são claros os critérios da redistribuição.

Ainda que se adote o critério do número dos pedidos deferidos, o pleito indenizatório por danos materiais fundado na dívida tributária não foi acolhido integralmente, da forma como formulado pela autora.

Assim, considerando-se que, dentre os 3 pedidos, apenas cerca de um pedido e meio foi deferido, nada há a ser alterado no percentual de 50% fixado.

Por tais razões, mantém-se a redistribuição dos ônus da sucumbência determinada no acórdão.

Confiram-se, a propósito, os termos do acórdão embargado:

(...)

Já o pedido de redistribuição dos ônus da sucumbência merece parcial acolhimento.

A autora pleiteou na inicial a condenação do réu ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, pela dívida tributária, no importe de R\$ 371.173,89; b) indenização pela contratação de outro contador, no valor de R\$ 16.211,41; e c) indenização por danos morais, no importe de R\$ 88.000,00.

A r. sentença de parcial procedência, mantida neste julgamento, condenou o réu: a) ao pagamento de R\$ 163.031,52, atualizados até maio de 2021 em R\$ 275.978,83, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, em continuação, desde o ajuizamento da ação; e b) ao pagamento de R\$ 16.211,41, referentes aos gastos havidos pela autora com contador para realização de auditoria, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

Examinados os pedidos formulados na inicial e os pedidos acolhidos, precisamente seus valores, há que se reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, com fulcro nos artigos 85, §2º, e 86, *caput*, ambos do CPC.

Arcará cada parte com metade das custas e das despesas processuais.

A autora pagará ao patrono do réu honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação atualizado e o valor dos dois pedidos indenizatórios por danos materiais e do pedido indenizatório por danos morais, todos atualizados, que não foram acolhidos.

O réu pagará ao patrono da autora honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Dá-se, pois, provimento parcial ao apelo, para redistribuir os ônus da sucumbência entre as partes, devendo a autora arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação atualizado e o valor da soma dos pedidos indenizatórios por danos materiais e do pleito indenizatório por danos morais formulados na inicial, todos atualizados.

(...)

A correção monetária e os juros de mora fazem parte do

valor da condenação, de modo que “valor atualizado da condenação” inclui logicamente a atualização da moeda e os juros.

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator